

### **RAZÕES DO VETO:**

Trata-se o presente projeto de Lei, aprovado pela Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Turismo, Cultura, Esportes e Lazer.

O Projeto de Lei foi apresentado pelo eminente edil Paulo Eduardo Fonseca Mafra e cumpriu os trâmites processuais legislativos, restando aprovado pelo Poder Legislativo Municipal sendo posteriormente remetido a este Poder Executivo para Sanção.

Em que pese à iniciativa do vereador, imperioso aventar a competência para iniciativa da proposição do Projeto de Lei.

Em decorrência do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos Estados e Municípios, haja vista ser constituído por normas de repetição obrigatória pelos entes federados.

A competência traçada no artigo 61, § 1º, II, letra b, da Constituição Federal, por força do **princípio simétrico**, afigura-se de aplicação obrigatória por parte entes políticos estaduais e municipais, mesmo não previsto expressamente na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

O projeto de Lei aprovado, com a máxima vênia, conquanto de sentido social relevante, **cria** obrigações para o Poder Executivo, **prevê** despesas que serão necessárias e interfere em aspectos do funcionamento da Administração, cuidando de matérias que o ordenamento jurídico superior define como da competência **privativa** da chefia do Poder Executivo.

Neste sentido, O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 1391-2/SP:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete tópica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo



irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado”.

Está, portanto, eivado de **vício formal** de iniciativa, maculando o princípio da separação dos poderes e da simetria, restando evidente a inconstitucionalidade do texto.

Exemplo evidente de inconstitucionalidade está no momento em que o Projeto de Lei em comento **cria** o fundo municipal levando a seu **crédito**, para utilização exclusiva em atividades que fomentem o turismo, a Cultura, o Esporte e o Lazer do Município, **recursos** provenientes de convênios, contratos e acordos com entes públicos e privados. Neste sentido, não resta dúvidas que a Câmara Municipal tratou de matéria cuja iniciativa **compete privativamente** ao Chefe do Executivo, na medida em que a criação de órgão público é matéria exclusiva do Prefeito para regular, quando e como, a seu critério, for possível, aconselhável ou conveniente.

Ademais, existe também violação as normas constitucionais que veda o início de programas ou projetos **não** incluídos na Lei Orçamentária Anual.

A Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 59 que Compete ao Prefeito, além de outras, “vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara”.

Por todo o exposto, o projeto de lei supracitado acima fica **VETADO NA SUA INTEGRALIDADE**.

São João do Sabugi/RN, 30 de agosto de 2017.



**LYDICE ARAÚJO DE MEDEIROS BRITO**  
Prefeita Municipal